

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Vivian de Almeida Gregori Torres, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-068-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direitos sociais e políticas públicas I” no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação *stricto sensu* com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Em um país marcado por amplas desigualdades (econômicas, sociais, de gênero, raça...) a promoção dos direitos sociais é forma de realização do primado da justiça social prevista na ordem constitucional brasileira, o que ocorrerá através de planos e ações governamentais.

Tema crescente na área do Direito, a abordagem em Direito e Políticas Públicas busca discutir temas da teoria, dogmática e prática jurídica à luz dos programas estatais, de forma a verificar dentro do campo de públicas, o papel da ciência jurídica na concretização dos bens e objetivos constitucionais. Em matéria de direitos humanos-fundamentais, em específico, os direitos sociais, assume relevância já que demandam para a sua fruição a adjudicação de bens, serviços e utilidades pelo seu titular, que envolve a obrigatoriedade de uma atuação dos poderes públicos.

No trabalho “ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: RETRATO DO BPC-LOAS EM TEMPOS DE CORTES DE GASTOS” analisa-se a garantia do BPC-LOAS como uma das políticas públicas previdenciárias que atende a cláusula geral da dignidade da pessoa humana ao garantir componentes essenciais para a fruição dos direitos humanos-fundamentais do seu titular.

No texto “ESCUITA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ABORDAGEM DO PROGRAMA BEM ME QUER TERÊ” parte-se da importância do instrumento da escuta especializada no Programa Bem Me Quer Terê do Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual como forma de garantir a proteção integral da criação e do adolescente.

Na pesquisa “EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: SINAL DOS TEMPOS NEOLIBERAIS” se discute a agenda de política pública neoliberal de

flexibilização das relações dos trabalhos e das garantias sociais do trabalhador, a partir do resgate histórico do movimento, que culminou com a extinção da instituição responsável por sua proteção e promoção.

O texto “O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO” faz abordagem da fiscalização e o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCEPA) entre 2011 e 2022 em unidades de conservação estaduais como forma de contribuir com o monitoramento das políticas públicas.

O trabalho “O IMPACTO DA PESQUISA QUALITATIVA NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE” busca delimitar a contribuição do conhecimento no ciclo de políticas públicas, em especial, na formulação e implementação das ações governamentais na área de saúde no Brasil.

A pesquisa “O QUADRO DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA AMAPÁ JOVEM: APLICANDO O MÉTODO NA ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS (DPP)” verifica o programa de promoção da inclusão social e produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade do Estado do Amapá utilizando o método quadro de referência, proposto por Maria Paula Dallari Bucci.

O texto “PENSANDO NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 2030: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES” discute a partir da desigualdade econômica e social a inter-relação entre uma educação de qualidade e ambiental em meio às desigualdades sociais.

O trabalho “A POLÍTICAS PÚBLICAS COMUNS ENTRE OS ENTES FEDERADOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E SUAS INTERSECÇÕES COM A AGENDA 2030 DAS NAÇÕES UNIDAS” verifica a interação entre o programa nacional de combate à fome com as ODS, em especial, no que tange ao financiamento entre os entes federados da ação governamental.

A pesquisa “PREVENÇÃO DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS URBANAS: A IMPLEMENTAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS” faz a abordagem do diálogo competitivo como instrumento jurídico de formulação de políticas públicas de natureza climática, que demanda soluções inovadoras para tais questões contemporâneas.

No texto “RESULTADOS INICIAIS DO PROGRAMA "SOLO SEGURO-FAVELA": OS DIREITOS À MORADIA E À PROPRIEDADE TRADUZIDOS EM POLÍTICA PÚBLICA.” busca-se discutir o programa de regularização e integração ao dos assentamentos urbanos informais ao ordenamento territorial à luz da busca das finalidades jurídicas de justiça social e de desenvolvimento sustentável.

Por fim, “VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA EM MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE COM BASE NO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (SIMA)” aponta-se a importância da adoção da tecnologia para a promoção e proteção dos direitos humanos e a formulação de políticas públicas eficazes que promovam um ambiente educacional seguro e inclusivo.

Todos os trabalhos trazem uma amostra da preocupação crescente da pesquisa em Pós-graduação em Direito e dos trabalhos acadêmicos dos pesquisadores com a busca da efetividade dos direitos sociais, bem como, a superação de todas as formas da desigualdade com a concretização das políticas públicas trazendo os contributos da ciência jurídica na matéria.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

## **RESULTADOS INICIAIS DO PROGRAMA "SOLO SEGURO-FAVELA": OS DIREITOS À MORADIA E À PROPRIEDADE TRADUZIDOS EM POLÍTICA PÚBLICA.**

### **INITIAL RESULTS OF THE "SOLO SEGURO-FAVELA" PROGRAM: THE RIGHTS TO HOUSING AND PROPERTY TRANSLATED INTO PUBLIC POLICY.**

**Luiza Emília Guimarães de Queiros  
Oswaldo Pereira De Lima Junior**

#### **Resumo**

O presente artigo examina o impacto do Programa "Solo Seguro – Favela", implementado no contexto da Regularização Fundiária Urbana, Reurb. O programa objetiva legalizar imóveis irregulares e integrar assentamentos urbanos informais ao ordenamento territorial, promovendo a segurança jurídica e a dignidade da moradia. O estudo avalia os impactos iniciais do programa "Solo Seguro-Favela", bem com a relação com a efetivação dos direitos à moradia e à propriedade. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, envolvendo revisão de literatura, análise documental e coleta de dados estatísticos oficiais. Os resultados preliminares sugerem que o programa possui potencial para promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável das áreas regularizadas. No entanto, a continuidade e a ampliação dos benefícios estão condicionadas à superação de desafios administrativos e à coordenação eficaz das ações propostas no âmbito dos Estados e Municípios. O artigo indica que o "Solo Seguro-Favela" constitui um importante marco na política habitacional brasileira, com potencial para transformar as condições de vida de populações vulneráveis e fortalecer a governança fundiária no país.

**Palavras-chave:** Regularização fundiária, Políticas públicas, Favelas, Moradia digna, Segurança jurídica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the impact of the "Solo Seguro – Favela" Program, implemented within the framework of Urban Land Regularization (Reurb). The program aims to legalize irregular properties and integrate informal urban settlements into territorial planning, promoting legal security and dignified housing. The study evaluates the initial impacts of the "Solo Seguro-Favela" program and its relation to the realization of the rights to housing and property. A qualitative approach was adopted for this purpose, involving a literature review, documentary analysis, and the collection of official statistical data. Preliminary results suggest that the program has the potential to promote social inclusion and sustainable development in the regularized areas. However, the continuity and expansion of benefits depend on overcoming administrative challenges and effectively coordinating the proposed actions at the State and

Municipal levels. The article indicates that "Solo Seguro-Favela" represents a significant milestone in Brazilian housing policy, potentially transforming the living conditions of vulnerable populations and strengthening land governance in the country.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Land regularization, Public policies, Favelas, Dignified housing, Legal security

## 1. INTRODUÇÃO

A Regularização Fundiária Urbana (Reurb), instituída pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é um processo essencial para legalizar a situação jurídica e urbanística de imóveis construídos de forma irregular, inclusive aqueles localizados em áreas de risco. A Reurb estabelece o marco regulatório para a regularização fundiária urbana no Brasil, com o objetivo de promover a regularização de assentamentos urbanos informais, integrando-os ao ordenamento jurídico e territorial das cidades e garantindo aos ocupantes a segurança jurídica da posse de suas moradias. O instituto busca assegurar a dignidade dos moradores e efetivar o direito fundamental à moradia digna, promovendo a restauração da cidadania e a o fomento da qualidade de vida dos beneficiados.

Nesse sentido, foi criado o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – “Solo Seguro-Favela”, por meio do Provimento nº 158/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, em consonância com as previsões constantes na Lei 13.465/2017. Com eficácia e vigência nacionais, o programa tem por finalidade fomentar ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais relativas à Reurb, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e conferindo a titulação a seus ocupantes com os respectivos registros imobiliários.

Em vigor desde 6 de dezembro de 2023, o Provimento nº 158/2023 reafirma o papel do Poder Judiciário na fiscalização e no aperfeiçoamento das atividades relacionadas aos serviços notariais e de registro, essenciais para a promoção do direito à moradia digna e à segurança jurídica no Brasil. O Provimento também reforça o compromisso do Poder Judiciário com a desjudicialização e a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que tange a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção de cidades e comunidades sustentáveis.

Diante desse cenário, objetivou-se pesquisar de que maneira o Programa “Solo Seguro – Favela” tem efetivamente contribuído para a regularização fundiária e como relaciona-se à efetivação do direito social à moradia, no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais declarados na Constituição Federal, e do direito à propriedade. Para responder ao problema proposto, o objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar o programa sob o enfoque do direito à moradia, como um direito de conteúdo amplo, e à propriedade, avaliando os dados disponibilizados acerca dos títulos concedidos.

A escolha da presente temática encontra justificativa no reconhecimento do direito social à moradia, assegurado a todos os brasileiros pela Constituição Federal, e do direito



fundamental à propriedade, o qual se relaciona intimamente com a necessidade de regularização fundiária, instituto jurídico que se revela essencial para a efetivação do direito à moradia digna e para a organização das cidades, contribuindo para a mitigação de impactos negativos ao meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável das áreas urbanas.

Em um país como o Brasil, onde a desigualdade social e a exclusão urbana são problemas estruturais, a política de regularização fundiária emerge como um dos mecanismos mais promissores para integrar populações marginalizadas ao tecido urbano formal. No entanto, a implementação dessas políticas enfrenta obstáculos significativos, tanto no campo jurídico quanto na prática administrativa. O programa “Solo Seguro-Favela” foi selecionado como objeto de estudo justamente por representar uma alternativa recente de enfrentamento dessas dificuldades, com uma abordagem que promete ser inovadora, mas que também suscita questões jurídicas e práticas que necessitam de uma análise aprofundada.

Para a confecção deste artigo, adotou-se a revisão qualitativa e descritiva da literatura e análise documental e de dados disponibilizados. As publicações científicas analisadas foram coletadas em bases de dados como *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Biblioteca Digital Jurídica do STJ (BDJur) e Google Acadêmico. Apesar da abordagem majoritariamente qualitativa, a metodologia também envolveu a coleta e análise de dados estatísticos oficiais do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Cartórios de Registro de Imóveis pertinentes, além de relatórios governamentais que documentem os resultados do programa em número de propriedades regularizadas, investimentos realizados, e impactos econômicos e sociais nas áreas beneficiadas, com o recorte temporal da pesquisa desde a implementação do programa em 2023, até o presente momento.

## **2. EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA E DO DIREITO À PROPRIEDADE NO BRASIL**

O direito à moradia digna foi reconhecido e consagrado como um pressuposto fundamental para a dignidade da pessoa humana, inicialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse direito foi, posteriormente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e consolidado na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, que, em seu artigo 6º, caput, reconheceu expressamente a moradia como um direito social fundamental. Este reconhecimento jurídico reflete a importância atribuída à moradia como um componente essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade de políticas públicas voltadas à sua efetivação.

Assim, o direito à moradia é um direito social assegurado a todos os cidadãos brasileiros no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais. Essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e a efetivação de outros direitos, o direito à moradia foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988 com o advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já o direito à propriedade, também reconhecido como direito fundamental, está expressamente previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, dentro do conjunto dos direitos e deveres individuais e coletivos. No entanto, é relevante observar que, imediatamente no inciso subsequente, a própria Carta menciona a função social da propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXII - é garantido o direito de propriedade;**

**XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Tal disposição leva uma parcela significativa da doutrina a afirmar, com razão, que o direito de propriedade protegido pela Constituição Federal é apenas aquele que cumpre o requisito estabelecido nesse dispositivo, ou seja, que atende à sua função social. Essa interpretação é reforçada não apenas pelos incisos do artigo 5º, mas também pelo art. 170, em seus incisos II e III, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica.

Com base nessa fundamentação, José Afonso da Silva argumenta que a propriedade, conforme definida na Constituição, perde sua característica de ser exclusivamente privada e individual, sendo a inserção da função social um modificativo de sua própria natureza (Silva,

2010, p. 75). Na nova ordem constitucional, a propriedade privada estaria indissociavelmente vinculada à sua função social, sustentando a necessidade do uso e gozo do bem *secundum beneficium societatis*, alertando para a necessidade de uma releitura, à luz da Constituição e do princípio da função social da posse da propriedade e da própria definição de posse (Ruschel, 1997).

Consequentemente, embora relacionados, o direito à moradia e o direito à propriedade não se confundem. O direito à moradia possui uma abrangência que vai além da simples concessão de um espaço para residir, envolvendo uma série de aspectos fundamentais para a dignidade humana, tais como a segurança da posse, o acesso a serviços públicos, equipamentos e infraestrutura adequados, a disponibilidade de moradias a preços acessíveis, a habitabilidade, a acessibilidade, a localização apropriada e a adequação cultural.

Já o conceito de direito de propriedade se refere à prerrogativa de usar, gozar, dispor e reivindicar um bem. Apesar de fundamental, não possui caráter absoluto, de modo que existem diversas situações em que pode ser reduzido ou até mesmo perdido. O interesse coletivo, como observado no cumprimento da função social e socioambiental da propriedade, assim como interesses individuais, como na usucapião ou na aplicação do art. 1228, § 2º, do Código Civil, podem vir a prevalecer sobre os interesses do proprietário. Assim, a proteção constitucional do direito de propriedade está condicionada ao cumprimento de sua função social, o que implica em uma utilização que atenda ao interesse coletivo, além do benefício individual.

Historicamente, vale ressaltar que o direito à moradia no Brasil não teve a mesma relevância que outros direitos fundamentais. Durante o período colonial e imperial, a habitação era uma questão relegada ao setor privado, sendo a posse da terra e a construção de moradias privilégio das elites, enquanto a maior parte da população vivia em condições de extrema precariedade ou em situações de escravidão. Este cenário foi transformado apenas no século XX, com o processo de industrialização e a crescente urbanização, que trouxe consigo um agravamento de desigualdades sociais e a formação de assentamentos irregulares e favelas nas periferias dos grandes centros urbanos (Maricato, 2017, p. 96)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Segundo a autora, embora o processo de urbanização no Brasil tenha se intensificado apenas no século XX – segundo dados do IBGE, em 1900, apenas 10% da população brasileira vivia em áreas urbanas – ele carregou características profundamente enraizadas nas desigualdades e nas estruturas sociais herdadas do período colonial. As cidades brasileiras refletem a herança de uma sociedade marcada pela escravidão, quando o trabalho era desvalorizado, e pelo patriarcalismo, perpetuando a subordinação das mulheres. Além disso, o patrimonialismo, que favorece a privatização do espaço público, o personalismo, que privilegia as relações pessoais sobre as profissionais, e o clientelismo, que transforma direitos em favores, são traços distintivos desse processo. Por fim, a tradição autoritária, que historicamente nega a cidadania plena, estaria presente em toda área urbana periférica, perpetuando a exclusão social.

Com o processo de urbanização das grandes cidades, novas denominações para as mais variadas formas de moradia foram criadas, tais como favelas, mocambos, vilas, palafitas e demais aglomerações sub-humanas de habitação (Brasil, 1964). Essas tipologias, que simbolizam a precariedade urbana, se consolidaram a partir do final do século XIX, com estudos sobre loteamentos informais ganhando relevância a partir da década de 1960, principalmente por Milton Santos.

As classificações dos assentamentos precários desempenham, até hoje, um papel fundamental na orientação das políticas habitacionais, especialmente no contexto brasileiro, onde as favelas, usualmente localizadas em terrenos de propriedade alheia e desprovidas de planejamento urbano prévio, contrastam com os loteamentos irregulares, que, embora incompletos, possuem algum grau de regularidade fundiária. Em janeiro do ano corrente, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixou de utilizar o termo “aglomerados subnormais” para se referir a esses locais no Censo (IBGE, 2024). Segundo o Instituto, o termo “favela”, que não era utilizado desde 1970, volta a ser utilizado no Censo de 2022 tendo em vista a reivindicação histórica por reconhecimento de identidade dos movimentos ligados à essas regiões, principalmente a Central Única das Favelas (CUFA Brasil).

### **3. A RECENTE POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA**

Desde o final dos anos 60, a política habitacional brasileira foi marcada pela criação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Banco Nacional de Habitação (BNH), durante o regime militar. Essas instituições foram uma resposta à necessidade de organizar e financiar a construção de habitações voltadas para as populações de baixa e média renda, estabelecendo um marco institucional robusto para a política habitacional no país.

Durante essa fase, o governo brasileiro adotou uma política centralizada, com o BNH desempenhando um papel crucial na coordenação e execução dos projetos habitacionais, financiados principalmente por recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). No entanto, o modelo adotado enfrentou críticas significativas, uma vez que priorizou a classe média e excluiu as camadas mais pobres, além de enfrentar problemas de burocratização e ineficiência administrativa que, gradualmente, comprometeram a eficácia das políticas implementadas.

Ao final dos anos 80, a crise e subsequente extinção do BNH marcaram uma ruptura significativa na política habitacional. A crise financeira, agravada pela gestão e pelo colapso dos mecanismos de financiamento, levou à dissolução do BNH e à transferência de suas

funções para a Caixa Econômica Federal. Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma descentralização das políticas habitacionais, ampliando a autonomia dos estados e municípios na gestão de habitação, embora essa mudança tenha trazido desafios adicionais, como a falta de coordenação nacional efetiva e a diminuição dos investimentos em habitação, resultando em um aumento do déficit habitacional. A descentralização prevista na Constituição, embora necessária para atender às especificidades regionais, não foi acompanhada de um suporte financeiro adequado, o que prejudicou a continuidade das políticas habitacionais (Fernandes, 2005, p. 26).

É certo que a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas na consagração do direito à moradia como um direito social. Inserido junto aos direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, o direito à moradia passou a ter um status jurídico constitucional. Essa inclusão foi resultada das pressões dos movimentos sociais urbanos e das lutas populares por reforma urbana, que culminaram na formulação do capítulo específico sobre política urbana (artigos 182 e 183) na Constituição (Bonduki, 2014, p. 86).

O artigo 182 da Constituição estabeleceu que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Essa disposição constitucional é complementada pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição, estabelecendo diretrizes gerais para a política urbana e criando instrumentos jurídicos e urbanísticos para promover o cumprimento da função social da propriedade urbana.

O Estatuto é considerado uma das legislações mais avançadas em termos de planejamento urbano, uma vez que introduz mecanismos como a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades enquadradas, a outorga onerosa do direito de construir, o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. Esses instrumentos visam a assegurar que a propriedade urbana cumpra sua função social, ao mesmo tempo em que se promove o direito à moradia digna. No entanto, a aplicação prática desses instrumentos enfrentou diversos desafios, incluindo a resistência de setores do mercado imobiliário e a ineficácia administrativa de muitos Municípios na implementação das políticas urbanas (Rolnik, 2019, p. 448 a 451).

A efetivação do direito à moradia no Brasil enfrentou – e enfrenta – desafios especialmente em relação ao déficit habitacional. Segundo a Fundação João Pinheiro (FJP), com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) de 2022, o

déficit habitacional urbano no Brasil é estimado em aproximadamente 6 milhões de domicílios<sup>2</sup>. Dentre esses, cerca de 52% dos domicílios são habitados por famílias que possuem renda de até três salários-mínimos e que destinam mais de 30% de seus rendimentos ao pagamento de aluguel, o que caracteriza o componente do déficit habitacional conhecido como ônus excessivo com aluguel (FJP, 2023, p. 50).

Como resposta à crise econômica global de 2008, o Governo Federal criou o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em 2009, um dos maiores programas habitacionais da história do Brasil e um dos principais responsáveis pela redução de parte do déficit habitacional. O PMCMV foi instituído pela Lei nº 11.977/2009, com o objetivo de facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda por meio de subsídios, financiamentos a longo prazo e juros reduzidos. O Programa foi concebido como uma medida emergencial para reduzir o déficit habitacional, especialmente entre as faixas de renda mais baixas, e para estimular a economia por meio da construção civil.

O PMCMV representou uma ruptura com as políticas anteriores, introduzindo um modelo de construção de moradias populares em larga escala, com forte participação do setor privado (Rolnik, 2011). No entanto, apesar do aumento significativo dos investimentos federais e da magnitude do programa, surgiram questionamentos em relação à qualidade das construções, à localização dos empreendimentos em áreas periféricas e à falta de um planejamento urbano integrado que considerasse a infraestrutura necessária para atender aos novos moradores (Bonduki, 2012).

Finalmente, em 2017, a Lei nº 13.465 dispôs sobre a regularização fundiária rural e urbana, trazendo inovações importantes para a regularização de ocupações irregulares em áreas urbanas, especialmente em favelas e loteamentos irregulares. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) busca integrar as áreas irregulares ao ordenamento urbano formal, promovendo a titulação dos imóveis e proporcionando segurança jurídica aos moradores. Contudo, a implementação da Reurb enfrenta desafios práticos, como a burocracia, a falta de

---

<sup>2</sup> A Fundação João Pinheiro (FJP) realiza o cálculo do déficit habitacional no Brasil desde 1995, utilizando um conceito que serve de base para indicadores destinados a estimar tanto a insuficiência de moradias quanto a existência de habitações em condições inadequadas, abrangendo uma noção mais ampla de necessidades habitacionais. O déficit habitacional, juntamente com a inadequação habitacional, pode ser compreendido como a “falta de moradias adequadas e/ou a ausência de algum elemento essencial que uma habitação deveria, no mínimo, fornecer, mas que, por alguma razão, não o faz”. Dessa forma, os atuais indicadores de déficit habitacional e inadequação domiciliar têm como objetivo quantificar o número de moradias que não conseguem atender ao “direito de acesso da população a um conjunto de serviços habitacionais que sejam, no mínimo, básicos”.

recursos técnicos e financeiros nos municípios e a resistência de alguns setores sociais à regularização.

#### **4. BREVE APONTAMENTO SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO BRASIL**

Anteriormente regulamentada apenas pela Lei nº 11.977/2009, a temática da regularização fundiária foi modificada e atualizada por meio da promulgação da Lei nº 13.465/2017, que estipula providências jurídicas, sociais, ambientais e urbanísticas, a fim da regulamentação do direito constitucional à moradia e do direito de posse dos proprietários que adquiriram ou ocuparam imóveis localizados em terrenos irregulares (Brasil, 2017).

A conjuntura emblemática desses aglomerados não obsta que o Poder Público atenda as diretrizes de política urbana e assegure aos ocupadores uma moradia digna, por meio da certificação do direito real de cada um deles à propriedade ou ao uso, acompanhado de aplicação de recursos em infraestrutura apta a assegurar dignidade, bem como o devido acesso aos serviços públicos que lhes garantam, ao menos, o mínimo existencial.

Com o advento da Lei nº 13.465/2017, estabeleceu-se novas finalidades para a Reurb, como forma de distribuir melhor as propriedades nos Municípios, além de trazer novos mecanismos para a Regularização Fundiária Rural (Brasil, 2017). De acordo com o Art. 9º da Lei, foram estabelecidos novos procedimentos a serem aplicados nessa regularização, abrangendo-se disposições jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, voltadas à incorporar os núcleos urbanos informais na ordem territorial urbana, além de promover a titulação aos seus ocupantes (Brasil, 2017).

Nesse contexto, a Reurb visa a consolidar a função social da propriedade, bem como a posse urbana, de forma que os poderes públicos possam desenvolver, cada um em seu âmbito de competência, políticas de regularização em conformidade com os preceitos de sustentabilidade ambiental, social e econômica, bem como de ordenação territorial para fins de ocupação do solo urbano de modo eficiente. A política é aplicável apenas aos núcleos urbanos informais criados até 22 de dezembro de 2016, conforme determina o Art. 9º, §2º, da Lei 13.465/2017, não incidindo, portanto, sobre aqueles originados ou ocupados após a data estipulada pela legislação (Brasil, 2017).

Consoante o Art. 13, §4º, da Lei 13.465/2017, os Municípios e o Distrito Federal podem consentir a utilização mista, residencial ou comercial, de atividades a fim de favorecer a integração social, bem como a constituição de emprego e renda nos núcleos urbanos informais regularizados. Logo, não se exige que o bem a ser regularizado seja usado apenas

para fins de moradia, de forma que é possível o uso para exercício de atividade comercial (Brasil, 2017). A Reurb trouxe flexibilidade também com a possibilidade de conversão automática da posse para a titulação da propriedade. Assim, após cinco anos da legitimação da posse em conformidade com o previsto na CRFB/1988, poderá ser convertida em titulação de propriedade de forma automática.

Nesse diapasão, a Reurb visa normalizar um cenário fundiário que, na ótica jurídica, se encontra em desconformidade com a legislação, vez que o possuidor do imóvel não detém título jurídico que valide ou legitime o exercício de sua posse. Nessa conjuntura, a função social deve ser avaliada como parâmetro para que a regularização seja efetivada, principalmente no âmbito da necessidade de implementação de políticas públicas direcionadas à população carente, a fim de se diminuir as desigualdades sociais e a consolidação do direito à moradia (Muniz e Silva, 2019),

Ressalte-se que, conforme o Código Civil de 2002, a função social é compreendida no exercício do direito de propriedade “em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”, e na vedação de “atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade”, e que “sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”, nos termos do Art. 1.228, §§ 1º e 2º (Brasil, 2002).

## **5. O PROGRAMA SOLO SEGURO - FAVELA**

O Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas, denominado “Solo Seguro Favela”, foi instituído pelo **Provimento nº 158/2023**, em conformidade com a Lei 13.465/2017, a Reurb, que estabeleceu diretrizes para a integração de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial. O programa foi concebido com base nas atribuições do Poder Judiciário para fiscalizar e regulamentar as ações de seus órgãos, bem como para supervisionar os serviços de registro e notas, conforme estipulado no artigo 103 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023).

Atualmente, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em questões fundiárias é estruturada por dois normativos centrais: o Provimento 144/2023, que deu origem ao Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal e à Semana Nacional de Regularização Fundiária, conhecida como “Solo Seguro”, e o Provimento 158/2023, que, conforme supracitado, instituiu o Programa Solo Seguro - Favela.



O Programa Solo Seguro - Favela foca especificamente na regularização de áreas urbanas densamente povoadas e irregularmente ocupadas, tendo como objetivo a promoção do acesso à terra, a proteção ambiental e a governança fundiária, especialmente nas comunidades mais vulneráveis. Assinado pelo então Ministro Luís Felipe Salomão, o Provimento instituiu o Programa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, representando uma iniciativa fundamental para a promoção da regularização fundiária urbana, buscando integrar áreas informais ao ordenamento territorial das cidades e conceder títulos de propriedade aos seus ocupantes. O programa é de abrangência nacional, aplicável a todos os Estados da Federação, e se alinha a uma série de disposições constitucionais e legais que conferem ao Poder Judiciário amplos poderes de fiscalização e normatização sobre os serviços notariais e de registro.

O “Solo Seguro Favela” foi desenvolvido com o objetivo de fortalecer a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos documentos emitidos pelo setor de registros e notas, elementos basilares para o funcionamento adequado das instituições públicas e da economia nacional. O programa visa a assegurar direitos fundamentais como a moradia digna e a dignidade humana, ao mesmo tempo em que busca reduzir a judicialização, promovendo um diálogo construtivo entre as partes envolvidas no processo de regularização fundiária urbana (Brasil, 2023).

A regularização fundiária urbana, além de beneficiar a coletividade, confere benefícios significativos para os indivíduos ao formalizar áreas urbanas, melhorar a infraestrutura, permitir o acesso a serviços públicos, e garantir segurança jurídica aos moradores por meio da transferência de títulos de direitos reais. Este processo assegura o direito não apenas à moradia digna, mas também a um ambiente ecologicamente equilibrado, o que faz do “Solo Seguro Favela” uma iniciativa alinhada com o direito à moradia e à propriedade.

As comunidades de núcleos urbanos informais, frequentemente caracterizadas por vulnerabilidade social e infraestrutura precária, exigem uma abordagem específica que considere suas necessidades locais e econômicas (Brasil, 2023). Um aspecto central do programa é o estímulo à oferta de serviços públicos essenciais, como água, energia elétrica, esgoto, coleta de lixo, educação, saúde, entre outros, em áreas que historicamente carecem desses serviços. Além disso, a lei garante ampla participação das comunidades nas áreas envolvidas, por meio de fóruns de diálogo, comitês e grupos de trabalho, assegurando que a voz das comunidades seja ouvida durante o processo de regularização. Outro ponto importante é a capacitação contínua dos servidores públicos e registradores, além da

celebração de parcerias e convênios técnicos com entes públicos para facilitar os procedimentos de regularização.

O documento está fundamentado em diversas disposições da Constituição Federal, como o artigo 103-B, §4º, I, II e III, que conferem ao Judiciário o poder de fiscalização e normatização dos atos praticados por seus órgãos, e o artigo 236, §1º, que estabelece a competência para fiscalizar os serviços notariais e de registro. Além disso, o provimento faz referência direta à Lei nº 13.465/2017, a Reurb, que regula a regularização fundiária rural e urbana no Brasil, demonstrando a conformidade da medida com o arcabouço legal vigente.

O Programa se insere no contexto das diretrizes internacionais estabelecidas pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, destacando especialmente os ODS 1, 10, 11 e 16, que respectivamente tratam da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades, da promoção de cidades e comunidades sustentáveis e do fortalecimento da paz, justiça e instituições eficazes (ONU, 2015).

Em seus dispositivos, encontram-se os eixos estruturantes que orientam as ações a serem implementadas pelas Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal. Entre os principais eixos, destacam-se a regularização urbanística, que inclui a definição das áreas públicas e privadas e o reconhecimento dos logradouros; a oficialização e numeração das edificações; a inclusão dessas áreas no cadastro imobiliário fiscal; e o estímulo à prestação de serviços públicos essenciais, como água, luz, esgoto, saúde e educação. Além disso, o programa enfatiza a importância da participação ativa da população nas áreas abrangidas pelo programa, através da criação de fóruns de diálogo, comitês e grupos de trabalho que garantam a transparência e a inclusão no processo de regularização fundiária (Brasil, 2024).

Um aspecto relevante do Provimento é a ênfase na capacitação contínua de todos os atores envolvidos, incluindo servidores públicos e registradores imobiliários, com incentivo à formação de parcerias com universidades e outras instituições, e a propositura da celebração de convênios e termos de cooperação técnica com entes públicos para facilitar a implementação do programa. Outro ponto é a previsão de que a legitimação fundiária seja preferencialmente em nome da mulher, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 13.465/2017, reforçando o compromisso com a igualdade de gênero (Brasil, 2017).

Também se estabelece mecanismos de monitoramento e fiscalização dos cartórios de registro de imóveis, com o objetivo de prevenir práticas irregulares (como a grilagem de terras) e garantir a eficiência e a transparência no processo de regularização. A realização

anual de eventos de conscientização e mobilização junto às comunidades locais foi outro elemento importante do provimento, de modo a divulgar a importância da regularização fundiária e os benefícios da entrega de títulos de propriedade devidamente registrados. (Brasil, 2024). No presente ano, o evento aconteceu de 3 a 7 de junho de 2024, concomitantemente, com a entrega de títulos em diversos Estados brasileiros. Os dados relativos às entregas de titulação são disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Tabela 1** – Títulos entregues no âmbito do Programa Solo Seguro – Favela

Estado	Estimativa de títulos entregues em 2024
Acre (AC)	750
Alagoas (AL)	393
Amapá (AP)	200
Amazonas (AM)	6.198
Bahia (BA)	509 <sup>3</sup>
Ceará (CE)	1.061
Distrito Federal (DF)	352
Espírito Santo (ES)	269
Goiás (GO)	1.605
Maranhão (MA)	3.350
Mato Grosso (MT)	1.541
Mato Grosso do Sul (MS)	385
Minas Gerais (MG)	1.026
Pará (PA)	8.698
Paraíba (PB)	Evento não realizado <sup>4</sup>
Paraná (PR)	1.106
Pernambuco (PE)	3.445
Piauí (PI)	5.452
Rio de Janeiro (RJ)	476
Rio Grande do Norte (RN)	327
Rio Grande do Sul (RS)	Cancelado <sup>5</sup>
Rondônia (RO)	1.033
Roraima (RR)	Evento não realizado
Santa Catarina (SC)	570
São Paulo (SP)	2.080
Sergipe (SE)	373
Tocantins (TO)	507

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2024. Dados coletados pela autora.

<sup>3</sup>Apenas em comarcas do interior do Estado da Bahia.

<sup>4</sup>Até o presente momento, não foram realizados repasses de títulos, entretanto, há uma expectativa de que aproximadamente mil títulos sejam entregues em breve.

<sup>5</sup>Evento não realizado devido à situação de calamidade pública ocorrida no Estado.

Segundo o boletim informativo do evento emitido CNJ, durante a Semana de Conscientização e Mobilização do Solo Seguro – Favela, no Estado do Amazonas, a entrega de mil títulos ocorreu na Colônia Antônio Aleixo, uma localidade historicamente reconhecida por abrigar pessoas diagnosticadas com hanseníase desde 1942. Desde então, esses pacientes e seus familiares residiram no local sem a devida regularização fundiária.

Além disso, no Estado de Rondônia, houve o encontro “Identificação e Mapeamento de Favelas e Comunidades Urbanas”, com os municípios de Rondônia e a Superintendência Regional do IBGE, com o objetivo de apresentar dados estatísticos que subsidiam a atuação municipal na regularização fundiária. Houve, também, no Tocantins, a reunião inaugural da Câmara Técnica de Governança Fundiária (CTGF) - Terras Quilombolas. Várias regiões do Brasil avançaram na regularização fundiária, com moradores de diversas cidades recebendo títulos de propriedade, o que enfatiza o impacto social do programa.

O Programa “Solo Seguro - Favela” representa um importante marco na política de regularização fundiária urbana no Brasil ao propor uma abordagem integrada e participativa para enfrentar as complexas realidades dos núcleos informais. Ao promover a segurança jurídica, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável, o programa tem o potencial de transformar significativamente as condições de vida das populações vulneráveis, ao mesmo tempo em que fortalece as instituições públicas envolvidas no processo.

O sucesso do programa depende, em grande medida, da capacidade de coordenação e implementação eficaz das ações propostas, bem como do comprometimento institucional em superar os desafios inerentes ao processo de regularização fundiária (Brasil, 2024).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Programa “Solo Seguro - Favela” é uma medida abrangente e de grande impacto social, que visa transformar a realidade dos núcleos urbanos informais no Brasil. Ao promover a regularização fundiária de forma integrada e participativa, o programa contribui para a segurança jurídica, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável das cidades. O sucesso dessa iniciativa parece depender, em grande parte, da eficácia na coordenação e implementação das ações propostas, bem como do compromisso contínuo das instituições envolvidas em superar os desafios inerentes ao processo de regularização fundiária, envolvendo entidades no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Os resultados iniciais do programa “Solo Seguro-Favela” demonstram sua eficácia na titulação de propriedades e na promoção da segurança jurídica para os moradores de áreas irregularmente ocupadas. A entrega dos títulos de propriedade em diversas regiões do país,

como Amazonas, Rondônia e Bahia, reforça o impacto positivo do programa às populações beneficiadas, contribuindo para a restauração da cidadania e para a melhoria das condições de vida nessas comunidades, ao garantir o acesso a serviços públicos e à infraestrutura básica.

Ademais, o programa “Solo Seguro-Favela” se destaca como uma política pública alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A promoção de cidades e comunidades sustentáveis, a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza são metas globais que encontram respaldo nas ações de regularização fundiária, especialmente quando estas são conduzidas com foco na inclusão social e na proteção ambiental.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de continuidade na pesquisa e no monitoramento das ações de regularização fundiária, visando aprimorar as políticas públicas e garantir que os direitos à moradia e à propriedade sejam efetivamente traduzidos em realidade para todos os brasileiros. O caminho até o momento é promissor, mas requer um comprometimento permanente das autoridades e da sociedade para alcançar os objetivos propostos e consolidar os avanços já obtidos.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BONDUKI. Nabil. **Cem anos de política pública no Brasil**. Os pioneiros da habitação social - Vol 1 (p. II). Editora Unesp. Edição do Kindle. 1/ Nabil Bonduki. – 1. ed. – São Paulo: Editora Unesp: Edições Sesc. São Paulo, 2014. ISBN 978-85-393-0522-3.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento Nº 158 de 05/12/2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas - “Solo Seguro - Favela” - e dá outras providências. DJe/CNJ n. 294/2023, de 4 de dezembro de 2023, p. 26-28. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5380>. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Institui o Programa Minha Casa, Minha Vida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a

eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...] e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.** Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

MARTINS, Robson; CALIL, Mario Lúcio Garcez; MARTINS, Erika Silvana Saquetti. A regularização fundiária urbana como concretização do direito à moradia / Urban land regularization as the realization of the right to housing. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 14, n. 4, p. 2366–2393, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2022.57829. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/57829>. Acesso em: 1 set. 2024.

FERNANDES, Edésio. Direito e gestão na construção da cidade democrática no Brasil. **Oculum Ensaios**, [S. l.], n. 4, p. 16–33, 2005. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/783>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil 2022.** Belo Horizonte, 2023. 72 p. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em 2 ago. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sobre a mudança de aglomerados subnormais para favelas e comunidades urbanas.** 79 p. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102062>. Acesso em 1 ago 2024.

MARICATO, Erminia. **O impasse da política urbana no Brasil.** – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. ISBN 978-85-326-5553-0.

ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 01 ago. 2024.

RODRIGUES, Rute Imanishi; KRAUSE, Cleandro. **Boletim Políticas Sociais: acompanhamento e análise.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília, 2023.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças / Raquel Rolnik.** - 1. ed. - São Paulo. Boitempo Editorial, 2016. ISBN 978-85-7559-478-0.

RUSCHEL, Ruy Ruben. **Direito Constitucional em tempos de crise.** Porto Alegre, Sagra Luzzatto, 1997. 179 p. ISBN: 8524105232.

SANTOS, Eleonora Cruz. Org. **Ensaio e discussões sobre o déficit habitacional no Brasil** – Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022. 478 p. ISBN: 978-65-88757-10-9.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro.** Malheiros Editores LDTA. São Paulo, Brasil, 6ª edição, 2010. ISBN 978-85-7420-991-3.